Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º 0019704-86.2026.8.19.0000**
Impetrante: Dra. ISABEL DE OLIVEIRA SCHPREJER (DEFENSORA PÚBLICA)
Paciente: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE SOUSA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

***Habeas Corpus*. Imputação do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de relaxamento por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância ou, então, de revogação, ainda que com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, além de ofensa ao princípio da homogeneidade. Alegações inconsistentes.**

Atipicidade da conduta não reconhecida. Pequena expressão econômica do bem subtraído que não transforma a conduta em indiferente penal. Comportamento tipificado na lei e que deve ser reprimido, a fim de que a prática de pequenos delitos não seja incentivada, causando insegurança e desordem social. Prisão preventiva. Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. ***Fumus commissi delicti***. Furto em supermercado. ***Periculum libertatis*** que emerge da necessidade de preservar a ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 27/05/2026 20:15:28
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador de habitualidade na conduta imputada, e a vida pregressa do paciente. Necessidade demonstrada. Fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos pressupostos da prisão cautelar, o que, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, torna a infração inafiançável. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade que, em princípio, se mostra incompatível com a vida pregressa do réu e que não pode ser aferida na via estreita do presente ***writ***, por exigir dilação probatória. Forte probabilidade de reiteração criminosa. Paciente que *já ostenta recentíssima prisão em flagrante e passagem por esta Central de Audiência de Custódia, justamente pela prática do crime de furto (art. 155, CP).* E, em se tratando de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador, já que o artigo 310, no seu inciso II, faz referência apenas ao artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, e não ao 313 também do CPP. Risco à ordem pública, portanto, que se encontra concretamente demonstrado. Garantia de aplicação da lei penal. Impetrante que não trouxe aos autos nenhum comprovante de vínculo do paciente com o distrito da culpa. Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade que não pode ser aferida na via estreita do presente ***writ***, por exigir dilação probatória. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Enunciado n.º 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0019704-86.2026.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, figurando como impetrante a Dra. Isabel de Oliveira Schprejer, Defensora Pública, e como paciente **Carlos Eduardo dos Santos de Sousa**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Carlos Eduardo dos Santos de Sousa**, preso em flagrante como incurso no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, com o qual se requer o relaxamento da prisão preventiva por atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância ou a sua a revogação por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, ausência dos seus pressupostos e ofensa ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, pede-se a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

V O T O

Desde logo, cabe registrar que o paciente foi preso em flagrante depois de ter subtraído "*do Supermercado Supermarket, situado na Rua Cândido Benício, nº 2034, Campinho, nesta cidade, 01 (uma) garrafa de whisky BLACK LABEL e 06 (seis) barras de chocolate NESTLÉ 60G, tudo avaliado em R$ 220,84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), de propriedade do mencionado estabelecimento*." Presente, portanto, o ***fumus commissi delicti***.

E não procede a alegação de atipicidade da conduta, pois, embora a coisa subtraída seja de pequeno valor, o bem furtado é dotado de expressão econômica, notadamente por se tratar de mercadoria destinada à atividade comercial do estabelecimento lesado, inexistindo falar em irrelevância penal da conduta.

Vale enfatizar que o princípio da insignificância, vetor interpretativo do tipo penal, deve ser aplicado em consonância com a realidade brasileira, de modo a evitar que a proteção penal se restrinja aos bens patrimoniais mais valiosos, ordinariamente pertencentes a uma pequena camada da população ou a empresas de grande porte.

Além do mais, a jurisprudência também se inclina para o entendimento de que a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não se traduz em indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, sobretudo no caso dos autos, em que o paciente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ostenta em sua FAC do ID 270941080, passagem muito recente por audiência de custódia, no dia 02 de março de 2026, em procedimento no qual foi preso em flagrante por furto, na área da 16ª DP, Processo nº 0817279-50.2026.8.19.0001.

Cumpre observar, por oportuno, que a decisão impugnada se encontra satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas às fls. 20/23, complementadas por aquelas extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, o paciente foi preso em flagrante no dia 21/03/2026, sendo a prisão convertida em preventiva em 23/03/2026. Ao denunciado foi imputado o crime previsto no artigo 155, ***caput***, do Código Penal, sendo certo que a denúncia foi regularmente recebida no dia 31/03/2026. E a prisão preventiva encontra-se decretada sob a seguinte fundamentação, ***in verbis***: "*(...) Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 21 de março de 2026, por volta das 19h40min, no estabelecimento comercial Supermarket, situado na Rua Cândido Benício, nº 2034, Praça Seca, o custodiado subtraiu 7 produtos, sendo eles* ***01 (uma) garrafa de Whisky Black Label, avaliada em R$ 169,90 e 06 (seis) barras de chocolate, avaliadas no valor unitário de R$ 8,49 cada, o que resultou no montante de R$ 220,84.****(...) Além disso, embora alguns dos produtos sejam do gênero alimentício, um deles é, em verdade, garrafa de bebida alcóolica. (...) Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar que,* ***há menos de um mês, o custodiado passou por esta Central de Custódia, em razão de conduta semelhante****, ocasião em que foi deferida a liberdade*

provisória, cf. Id 266098672 dos autos n. 0806812-85.2026.8.19.0203". (Grifo nosso.)

Portanto, o ***fumus commissi delicti*** é extraído, sobretudo, do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência e das declarações prestadas em sede policial.

Já o ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de se preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista o ***modus operandi*** empregado na prática do delito, revelador da habitualidade na conduta imputada, e, sobretudo, a vida pregressa do paciente.

Com efeito, conforme a Folha de Antecedentes Criminais do paciente (fls. 75/82 do Anexo), consta que ele responde a uma ação penal em curso pela prática de crime da mesma espécie, **tendo passado pela CEAC em 02/03/2026, obtendo a revogação da anterior prisão em 28/02/2026**, o que revela a concreta possibilidade de reiteração criminosa caso seja prematuramente colocado em liberdade, e ainda risco à aplicação da lei penal, já que não há prova de que o paciente resida ou tenha vínculo empregatício no distrito da culpa, ônus que cabia à impetrante.

Deste modo, a alegação de que o paciente é primário, o que tornaria a medida coercitiva desnecessária, sucumbe diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes aos escopos do processo.

Além disso, nos termos do que estabelece o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, a notícia de que o paciente

responde a outra ação penal pela suposta prática de crime patrimonial torna a infração inafiançável. Logo, descabida a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.

Como se não bastasse, em se tratando de conversão da prisão em flagrante em preventiva, a pena máxima abstratamente cominada não se apresenta como um limitador, já que o artigo 310, no seu inciso II, faz referência apenas ao artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, e não ao 313 também do CPP.

No tocante à alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade, mesmo diante do fato de ser o paciente primário, não é possível aferir, de plano, se, na hipótese de condenação, ele faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a regime mais brando, pois tais benesses dependem de dilação probatória, incompatível com a via estreita do ***habeas corpus***.

Por fim, lembre-se que a prisão cautelar em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade, o que se depreende, inclusive, do Verbete n.º 9 das Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora